



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 106 Fls. nº 11
EM 27/06/02

LEI Nº 602/2002 – PMS

DA NOVA REDAÇÃO AOS
ARTIGOS 20 E 21 DA LEI Nº
546/2001-PMS DE 12 DE
NOVEMBRO DE 2001, QUE
DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
SANTANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º Os artigos 20 e 21 da Lei nº 546/2001-PMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A receita do SANPREV será constituída, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial:

- I- de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito inteiros por cento), calculada sobre sua remuneração de contribuição;*
- II- de uma contribuição mensal do Município, igual a 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento), calculada sobre o valor da folha de remuneração de contribuição;*
- III- de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre o valor da folha de remuneração de contribuição;*
- IV- Pela renda resultante da aplicação das reservas;*
- V- Pelas doações, legadas e rendas eventuais;*
- VI- Por contribuições suplementares mensais do Município e dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, somadas no valor total inicial de R\$ 73.940,00 (setenta e três mil, novecentos e quarenta reais), destinadas à amortização do passivo atuarial do SANPREV, iniciando-*

se os pagamentos em janeiro de 2006, durante trezentos e doze meses, a serem realizados no dia 10 (dez) de cada mês, e reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 21. Considera-se remuneração de contribuição, para efeitos desta Lei, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar -se -á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo SANPREV.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em
27 de junho de 2002.**


ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana

